



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL**

(3 4^a Z O N A E L E I T O R A L)

Alameda das Imburanas, nº 850, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró – RN. CEP: 59.625-340
Fone:(84)9 9972-3113 (Whatsapp) / e-mail: 14.pmj.mossoro@mprn.mp.br

AO JUÍZO ELEITORAL DA 34^a ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio da Promotoria Eleitoral com atribuições perante essa 34^a Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com arrimo nos artigos. 127, *caput* e 129, III, da Constituição Federal, no o artigo 72, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 73, inciso VIII, da Lei nº. 9.504/1997 (Lei das Eleições), Resolução 23.610/2019-TSE e com supedâneo probatório no procedimento em referência, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente:

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA C/C
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER
ANTECEDENTE**

em desfavor de **ROSALBA CIRLINI ROSADO**, brasileira, casada, Prefeita Constitucional de Mossoró/RN, inscrita no RG 988702-SSP/RN e no CPF nº 199.516.984-68, com inscrição eleitoral nº 007513621635, nascida em 26/10/1952, filha de Clóvis Monteiro Ciarlini e Maria da Conceição da Escóssia Ciarlini, podendo ser encontrada na sede da Prefeitura Municipal de Mossoró, localizado na Avenida Alberto Maranhão, nº 1751, centro, Mossoró/RN, e de

de **PEDRO ALMEIDA DUARTE**, brasileiro, casado, Secretário Municipal de Administração de Mossoró/RN, inscrito no RG 1418925-SSP/RN e no CPF nº 020417583-68, com inscrição eleitoral nº 007697281678, nascido em 12/10/1946, filho de Silvestre Almeida Duarte e Lindalva Lima Duarte, podendo ser encontrado na sede da Secretaria Municipal de Administração de Mossoró, localizado na Rua Idalino de Oliveira, s/nº, centro, Mossoró/RN, em razão dos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:

I. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral, por meio das redes sociais, que os representados, na condição de agentes públicos, a primeira como prefeita municipal com pretensões à reeleição, e o segundo secretário municipal de Administração do município, praticarão conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

No dia 19 de maio do corrente ano, a primeira representada anunciou a concessão de gratificação no percentual de 40% aos servidores da saúde do município de Mossoró-RN. Tal fato foi amplamente divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Mossoró-RN (<https://www.prefeiturademossoro.com.br/prefeita-rosalba-anuncia-pagamento-de-40-de-insalubridade-para-servidores-da-saude-na-linha-de-frente-da-covid-19/>).

Os representados intensificaram a divulgação de ações, utilizando as redes sociais (facebook e instagram) da Prefeitura Municipal, bem como em blogs de apoiadores da chefe do executivo mossoroense, publicando a conduta, sobretudo, neste momento de pandemia do COVID19, os representados vêm praticando conduta vedada, conforme se infere da fotografia abaixo:



Tal fato foi corroborado após a publicação da Portaria nº 696/2020-SEMAD, assinada pelo segundo representado, concedendo a gratificação no percentual de 40% aos servidores da saúde, sendo publicado no Jornal Oficial de Mossoró (JOM), na edição do dia 20 de maio de 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 696/2020-SEMAD

Dispõe sobre o adicional de insalubridade durante a situação de emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), declarada pela Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde, para os servidores e casos que espedifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições previstas no art. 22, VII, e 43, X, da Lei Complementar n. 105, de 4 de julho de 2014, e considerando o disposto no Decreto n. 1.608, de 19 de novembro de 1997, e na art. 73 de Lei Complementar n. 29, de 16 de dezembro de 2008,

CONSIDERANDO a Portaria n 454, de 20 de março de 2020, do Ministro da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública no Sistema Municipal de Saúde, declarada pelo Decreto n. 5631, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO o alto grau de contágio e risco à saúde pela contaminação do coronavírus COVID19,

RESOLVE:

Art. 1º Durante a situação de emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), declarada pela Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde, o adicional de insalubridade de que trata o art. 73 da Lei Complementar n. 29, de 16 de dezembro de 2008, passa a ser de 40% (quarenta por cento) para os servidores lotados e/ou em efetivo exercício nas seguintes unidades:

I – Unidades de Pronto Atendimento - UPA;

II – Serviço Móvel de Urgência - SAMU; e

III – Vigilância Sanitária.

Art. 2º O adicional de insalubridade, na forma desta Portaria, não será atribuído nem devido a servidores que estejam em gozo de férias, licenças ou afastamentos de qualquer natureza, e observará ao seguinte:

I - será devida apenas enquanto perdurar a situação de emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV ou COVID 19), declarada pelo Ministério da Saúde;

II - não gera direito adquirido;

III - não será incorporada ao salário.

Parágrafo único. Cessada a situação de emergência em decorrência do COVID19, serão restabelecidos os percentuais de insalubridade vigentes na data de entrada em vigor desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mossoró (RN), 19 de maio de 2020.

PEDRO ALMEIDA DUARTE
Secretário Municipal de Administração

O ato praticado pelos representados, conquanto solidário, revela o intuito de se expor beneficentemente e vinculá-los ao ato de ajudar a servidores públicos municipais, em período vedado, demonstrando assim uma clara finalidade de obter apoio e votos nas eleições que se avizinham.

Cumprido destacar a possibilidade de ajuizamento da presente ação para combater os abusos perpetrados por pré-candidatos, na medida em que estes geram impactos inegáveis e antecipados ao pleito que se aproxima, provocando desequilíbrio na disputa, principalmente diante da situação privilegiada em que se encontram os representados.

É claro que, na condição de Prefeita e de secretário municipal, os representados podem e devem atuar em nome daqueles que o elegeram, porém, no caso específico, os mesmos extrapolaram todos os limites legais e constitucionais, ao utilizar-se da máquina administrativa para se autopromover com vistas à eleição de 2020. É algo lamentável e que deve ser sustado pela Justiça Eleitoral para evitar distorções e garantir a disputa legal e democrática no pleito que se aproxima.

II. DA CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS

A Lei Federal n.º 9.504/97 tem o desiderato de moralizar o processo eleitoral, assegurando que todos os candidatos disputem as eleições em igualdade de condições, com a

introdução de regras de combate ao abuso de poder administrativo e econômico. Nesta esteira, estão disposições que visam coibir o uso da “máquina administrativa”, impedindo o Administrador público de utilizar cargos e empregos públicos como forma de angariar votos ou prejudicar adversários políticos.

O artigo 73 da Lei das Eleições proíbe aos agentes públicos, como o presidente da República, governadores e prefeitos, condutas capazes de afetar a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral. Essas restrições buscam impedir o uso de recursos públicos para a promoção de campanhas eleitorais. São as chamadas condutas vedadas a agentes públicos.

Sobre a temática ensina a doutrina do professor Marcos Ramayana¹:

A legislação eleitoral objetiva preservar a igualdade entre os candidatos, na medida em que não autoriza que a Administração Pública possa servir aos interesses das campanhas eleitorais.

As denominadas “condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais” servem de obstáculos criados em razão de reiteradas ações ilegais que fomentavam o abuso do poder. Forma-se um conjunto de regras que procuram afastar a desigualdade entre os atuais mandatários e os que procuram ocupar as mandatos eletivos.

Adverte José Jairo Gomes, "haveria desigualdade se a Administração estatal fosse desviada da realização de seus misteres para auxiliar a campanha de um dos concorrentes, em odiosa afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed. São Paulo: Atlas, p. 533. No mesmo sentido: CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Edipro, 2012, p. 619).

A proibição de um reajuste superior à inflação em ano eleitoral abrange todas as formas de remuneração dos servidores públicos. Esse reajuste só vale quando lei específica nesse sentido é aprovada pelo Legislativo da respectiva esfera administrativa (Governo Federal, estado e município), segundo o artigo 39 da Constituição Federal. O objetivo de se vedarem reajustes na remuneração dos servidores públicos acima da inflação em ano eleitoral é justamente prevenir a influência de aumentos superiores ao teto inflacionário no resultado da eleição.

A revisão de remuneração de servidores públicos se sujeita a um amplo tratamento normativo constitucional e infraconstitucional. Segundo a Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, “assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices” (art. 37, X, CR/88).

Trata-se aqui, propriamente, de uma das espécies de revisão de remuneração, intitulada

¹ RAMAYANA, Marcos. Resumo de direito eleitoral. 5. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012. p.207.

Revisão Geral. Essa modalidade tem por finalidade atualizar o valor da remuneração de todos os servidores públicos, independentemente de suas áreas de atuação. O objetivo central é recompor o valor real da remuneração, tendo em vista a perda do seu poder aquisitivo frente à inflação, admitindo-se aplicação de percentuais de ajuste superiores aos índices inflacionários.

Em ano eleitoral, essa revisão geral sofre limitações previstas no art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/97. Literalmente:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII — fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos.

O artigo 7.º estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições (data limite para que sejam publicadas as normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações em caso de omissão no estatuto do partido).

Assim, no período compreendido entre cento e oitenta dias antes da eleição e a posse dos eleitos (que no caso das eleições municipais é o dia 1.º de janeiro do ano seguinte) é vedada a conduta prevista no inciso VIII do art. 73 da Lei Eleitoral.

Seguindo esse preceito constitucional, é que o Tribunal Superior Eleitoral fez incluir o art. 83 na Resolução/TSE nº. 23.610/2019, replicando o quanto estabelecido no §1º do art. 37 da Carta Magna, assegurando a aplicação do princípio da impessoalidade na publicidade estatal, conforme se observa:

Art. 83. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, I a VIII):

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse dos eleitos.

Decorre do artigo a fixação de um período vedado, em que se proíbe a revisão geral que exceda a perda inflacionária verificada ao longo do ano da eleição. O prazo a que se refere a parte

final da norma em comento é o de 180 dias anteriores ao pleito que, nas eleições de 2020, correspondeu ao dia 4 de abril, segundo a Resolução n. 23.610/19 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em resumo: após 4 de abril de 2010, só era possível praticar aumento de despesa com funcionalismo público na modalidade de revisão geral da remuneração se fossem asseguradas concomitantemente as seguintes condições: a) aplicação de índices oficiais de reajustes; b) a fim de garantir a mera recomposição do valor da remuneração; c) em face da perda inflacionária medida no período entre 1º de janeiro e a data da concessão do reajuste.

A doutrina dos eleitoralistas potiguares Jarbas Bezerra e Lígia Limeira² são elucidativas acerca do dispositivo acima mencionado, *in verbis*:

A proibição de que trata o inciso VIII se refere à concessão de aumento salarial a servidor público que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo no decorrer do ano eleitoral, durante os cento e oitenta dias que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos.

Busca-se, com essa medida, impedir que o chefe do Poder Executivo conceda aumento salarial nominal visando à captação de votos. O período de vedação foi bem delimitado, porquanto também inibe que o aumento seja concedido logo após possível derrota do candidato à reeleição, com o fim único de inviabilizar a Administração imediatamente posterior.

Ainda na esteira doutrinária, a finalidade específica da regra não é outra senão "obstaculizar a concessão de favores salariais com finalidade eleitoreira", uma vez que a conduta é "inegavelmente capaz de conquistar a preferência política dos servidores públicos e seus familiares" (ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 492).

Para a perfeita tipificação da conduta vedada de que trata o art. 73, VIII, da Lei 9.504/97, também se deve saber se houve a mera recomposição das perdas inflacionárias no ano das eleições ou a concessão de aumento real acima da inflação. Isto porque, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei 9.504/97" (CTA 782/DF - Res.-TSE 21.296, de 12.11.2002, ReI. Mm. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003).

São vários os precedentes judiciais fixados, nesse sentido, pelo Tribunal Superior Eleitoral:

Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97) (TSE. Resolução n.

² BEZERRA, Jarbas e LIMEIRA, Lígia. Manual prático das eleições: comentários a lei nº 9.504/97 sob a ótica das resoluções do tse. 6. ed. Natal, RN. Probec, 2014, p.161.

21.812/2004). SUBSÍDIO — REVISÃO. Consoante dispõe o art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, é lícita a revisão da remuneração considerada a perda do poder aquisitivo da moeda no ano das eleições (TSE. Resolução n. 22.317/2006).

Não é demais lembrar que o objetivo da norma, insculpida no art. 73 acima, é coibir atos discricionários a priori e que repercutam no injusto desequilíbrio do pleito. Tais condutas devem ser apreciadas e valoradas objetivamente, dispensando-se a aferição de dolo específico atrelado a finalidades eleitorais. Nesse sentido (com nossos destaques):

(...) 2. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas. (...) (Processo AgR-AI 51527 MG PublicaçãoDJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 222, Data 25/11/2014, Página 153- 154 Julgamento: 25 de Outubro de 2014 - Relator Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO).

Na presente situação, a Prefeita representada, candidata a reeleição, concedera, por meio da Portaria nº 696/2020-SEMAD, assinada pelo segundo representado, uma gratificação de 40% aos servidores públicos municipais da saúde. A questão da gratificação ter alcance geral ou setorial não descaracteriza a conduta vedada, pois a majoração salarial beneficiou uma ampla gama do funcionalismo público municipal. Gratificação essa, muito além dos índices inflacionários do ano eleitoral.

Os representados praticaram ato contrário ao bom andamento, lisura e isonomia das eleições que se avizinham, utilizando-se da máquina estatal, enquanto prefeita, para conceder pagamento de 40% de gratificação referente à insalubridade de servidores municipais da saúde, infringindo, portanto, diversas disposições legislativas e constitucionais que regulamentam as condutas dos eleitores e candidatos nas eleições.

Ante a isto, não se pode negar que a conduta praticada pelos representado, lesiona a higidez do processo eleitoral, além de ferir a probidade administrativa tão exigida pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, a lição de João Gabriel Lemos Ferreira, *in verbis*:

“[...] Sobre o tema, ainda é recorrente a lembrança de que, um bem, valor ou benefício distribuído gratuitamente representa uma vantagem que enseja “uma relação de gratidão do beneficiário, seus familiares e dependentes com o benfeitor”, afetando, por vezes, a livre manifestação de vontade desses indivíduos. [...]” (A nova limitação aos agentes públicos em ano eleitoral: a vedação à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios (art. 73, §10,

da Lei nº 9.504/97). BDM Boletim de Direito Municipal. São Paulo: NDJ, ano 24, n. 5, p. 352-361, mai.2008).

O Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução 22.317, de 10.8.2006, ao interpretar o art. 73, VIII, da Lei 9.504/97, limitou o percentual máximo de reajuste à inflação medida no ano da eleição, excluindo o percentual acumulado nos anos anteriores.

Ressalte-se, que no período vedado, os índices oficiais não ultrapassam os 4%, segundo informações extraídas do sítio eletrônico da agência brasil³.

O fato ter sido apenas uma concessão de gratificação não afasta o caráter ilícito da conduta, pois em qualquer uma das hipóteses houve aumento salarial, já que a gratificação insere-se no bojo da remuneração, bem como os percentuais estão acima da inflação anual, configurando a conduta vedada do art. 73, VIII, da Lei 9.504/97, conforme estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução 22.317, de 10.8.2006.

E que os representados não aleguem que, a concessão de gratificação no decorrer do ano eleitoral diverge de aumento salarial, não se enquadrando como as hipóteses vedadas pela legislação eleitoral. O dispositivo em comento (artigo 73, inciso VIII, da Lei 9.504/97 e artigo 83, inciso VIII, da Resolução nº 23.610/2019-TSE) refere-se a remuneração e, a gratificação é uma das formas de remuneração.

A gratificação está inserida dentro do contexto de remuneração, como sendo o ato de remunerar pelo serviço prestado, ou seja, as uma das vantagens percebidas na remuneração. Segundo o dicionário informal⁴.

Remuneração: Substantivo.

O que é Remuneração: Soma do salário contratualmente estipulado (mensal, por hora, por tarefa etc.) com outras vantagens percebidas na vigência do contrato de trabalho como horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade, comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagem entre outras.

³ A inflação oficial do país, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), pode ficar em 2,6% neste ano, de acordo com o Relatório de Inflação divulgado hoje (26) pelo Banco Central (BC), em Brasília. Em 2021, a previsão é que a inflação suba para 3,2%, chegando a 3,3%, em 2022. No relatório, o BC faz projeções considerando quatro cenários com expectativas para a taxa básica de juros, a Selic, e para o câmbio. Para essas estimativas, foram consideradas as projeções do mercado financeiro relativas aos finais de ano para a taxa Selic (3,75% ao ano, em 2020, 5,25% em 2021 e 6% em 2022), e para o câmbio (R\$ 4,35, em 2020, e R\$ 4,20, em 2021 e 2022). Nesse cenário, em relação ao Relatório de Inflação de dezembro de 2019, a projeção para 2020 caiu em cerca de 0,9 ponto percentual para 2020, 0,2 ponto percentual para 2021 e 0,1 ponto percentual para 2022. Assim, a inflação ficará próxima do limite inferior da meta para este ano. O centro da meta é 4%, com limite inferior de 2,5% e superior de 5,5%. Para 2021, a meta é 3,75% e para 2022, 3,50%, com intervalo de tolerância para cima ou para baixo de 1,5%. Para alcançar a meta de inflação, o Banco Central usa como principal instrumento a taxa básica de juros, a Selic, estabelecida atualmente em 3,75% ao ano pelo Comitê de Política Monetária (Copom). <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/inflacao-pode-ficar-em-26-este-ano-diz-banco-central>. Acesso em 20 de maio de 2020.

⁴ <https://www.dicionarioinformal.com.br/diferenca-entre/remunera%C3%A7%C3%A3o/gratifica%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em 20 de maio de 2020.

Ademais, a proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final.

Sobre o tema de conduta vedada na concessão de gratificação em ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, já se manifestou:

(...) 6. O provimento do recurso especial para afastar a prática de captação ilícita de sufrágio não impede que os fatos sejam analisados sob o ângulo do abuso de poder, em face do benefício auferido, o qual ficou configurado na hipótese dos autos em razão do uso da máquina administrativa municipal, mediante a crescente concessão de gratificações no decorrer do ano eleitoral, com pedido de votos.

7. A sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta. Recurso provido neste ponto para afastar a inelegibilidade imposta ao candidato beneficiado, sem prejuízo da manutenção da cassação do seu diploma. Ação cautelar e mandado de segurança julgados improcedentes, como consequência do julgamento do recurso especial. (Recurso Especial Eleitoral nº 84356, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 170, Data 02/09/2016, Página 73/74).

[...] Conduta vedada a agente público (Lei das eleições, art. 73, VIII). Abuso de poderes político e de autoridade. Prefeito e vice. Alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral. Inocorrência. Aspecto eleitoreiro das irregularidades apontadas. Fatos e provas. Súmula nº 279/STF [...] 2. No caso sub examine, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, soberano na análise das provas, assentou que a concessão de aumento e criação de gratificações e outros benefícios aos servidores públicos municipais caracterizou a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, com caráter eleitoreiro e apta a causar o desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos a cargos eletivos [...] (AC. De 25.2.2016 no AgR-AI nº 44856, rel. Min. Luiz Fux).

Recurso ordinário. Eleições 2014. Governador. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei 9.504/97. Abuso de poder político. Art. 22 da LC nº 64/90. Revisão geral da

remuneração acima da inflação. Configuração. Gravidade. Parâmetro adotado a partir da LC n° 135/2010. Inclusão do inciso XVI ao art. 22 da LC n° 64/90. Potencialidade. Critério superado. Opção legislativa. Mandato. Transcurso do prazo. Cassação prejudicada. Inelegibilidade. Incidência. Resultado útil e prático do recurso. Preservação nessa parte. Reforma parcial do acórdão regional. Recurso ordinário do parquet. Provimento. Recurso especial do investigado. Recebimento na via ordinária. Fungibilidade. Desprovimento. [...] 2. O art. 73, VIII, da Lei no 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos. 3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final. [...] Ac. De 9.4.2019 no RO n° 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Na espécie, qualquer interpretação do art. 73, VIII, da Lei 9.504/97 que tivesse como resultado hermenêutico a autorização de reajuste salarial para 760 (setecentos e sessenta) servidores públicos municipais, durante o período vedado, implicaria grave violação ao princípio da igualdade.

Diante da abrangência da categoria favorecidas, e de suas representatividades no contexto municipal, tratou-se, de fato, de reajuste em grande escala, suficientes para caracterizar reajuste geral, nos termos do inciso VIII do art. 73 da Lei de Eleições.

Pensar diferente é conceder carta branca para que gestores escolham o "melhor momento político" para aplicação de decisões provenientes do Judiciário ou outro órgão do Poder Público.

Dessa forma, está configurado o uso da máquina administrativa municipal, mediante a crescente concessão de gratificações no decorrer do ano eleitoral, conforme amplamente demonstrado.

Portanto, a conduta se mostra inescusável, considerada a finalidade da norma (proteger o justo equilíbrio do pleito) e a inexistência de força maior a justificar a aplicação cogente da conduta da representada na concessão de gratificações a inúmeros servidores públicos em durante o ano eleitoral.

Desta forma, admitir que a ação praticada pelo representada se perpetue será a garantia da impunidade, diante da afronta a regras legais e constitucionais que não podem ser mitigadas, principalmente no momento atual.

Ressalte-se, que a representada jamais poderia valer-se da situação vivida atualmente pela pandemia, para justificar a conduta ilícita por eles praticada, uma vez que ultrapassou os limites quando busca a autopromoção com o dinheiro público.

Nesse diapasão, vale frisar que o representante não está aqui querendo impedir a ação realizada pela Prefeitura Municipal de Mossoró/RN. Muito pelo contrário. O município precisa mesmo adotar todas as medidas possíveis para o enfrentamento à pandemia, entretanto não pode permitir que determinados sujeitos do processo eleitoral vindouros se aproveitem das medidas adotadas com o dinheiro público para aferir dividendos eleitorais.

Isto posto, torna-se inaceitável a conduta dos representados de valerem-se da Administração Pública para praticar atos de improbidade administrativa, ferindo, por consequência, as regras gerais das eleições municipais que se avizinham.

III. DO PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

A busca pela efetividade tem sido tema muito estudada pelos processualistas. O Novo Código de Processo Civil (NCPC), instituído por meio da Lei nº 13.105/2015 (artigo 1045, do CPC⁵), alterou substancialmente o direito processual brasileiro, ou seja, a Lei nº 5.869/73 (antigo Código de Processo Civil), inclusive, para o procedimento destinado às ações relativas às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa.

Concretizada como forma de suprir as mazelas que o tempo do processo causa à parte que tem razão, almejando dividir razoavelmente o tempo de duração do processo, a tutela de provisória de urgência antecipada busca adiantar os efeitos práticos do futuro provimento final da procedência da demanda.

Neste sentido, inclusive, é o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, in verbis:

⁵ Art. 1045 do CPC: “Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.”

[...] é correto dizer que a tutela antecipatória visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo. É preciso que os operadores do direito compreendam a importância do novo instituto e o usem de forma adequada. Não há motivos para timidez no seu uso, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado, uma vez que o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão [...].

Comentando a recente mudança sobre a antecipação de tutela trazida pela Lei 13.105/15, o ilustre doutrinador MONTENEGRO FILHO assim pontua:

O legislador infraconstitucional responsável pela elaboração do novo CPC preferiu optar pela adoção de outra técnica: apenas a tutela de urgência (que substitui a cautelar) exige a demonstração de que o autor se encontra em situação de risco, caracterizando o *periculum in mora*, e que, por isso, necessita de uma resposta jurisdicional rápida⁶.

A tutela provisória é proferida mediante juízo de cognição sumária, ou seja, com base num juízo de probabilidade, onde ainda não há a certeza do direito, mas existe a aparência deste direito. O Código Processual Civil brasileiro enfatiza a possibilidade da tutela de urgência para salvaguardar o direito pleiteado. É assim os dizeres dos artigos 294, parágrafo único e 300, § 1º do CPC:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

⁶ MONTENEGRO FILHO, MISAEL. Tutelas conforme novo código de processo civil. Disponível em: <https://erosmarella.jusbrasil.com.br/artigos/322764930/tutelas-conforme-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 20 jun 2018.

Como se vê, a tutela provisória de urgência antecipada é uma providência que tem natureza mandamental, com o escopo de entregar ao autor da demanda, de forma total ou parcial, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É espécie de tutela satisfativa no plano fático, conferindo antecipadamente ao requerente o bem da vida buscado na ação de conhecimento.

Em que pese a expressão “poderá” eventualmente suscite dúvidas quanto à possível discricionariedade do magistrado na concessão dessa tutela antecipatória, constitui-se, em verdade, uma obrigação, sendo dever do juiz concedê-la, desde que presentes os requisitos autorizadores.

Nesse ínterim, exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, além da comprovação de que não sendo protegido imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, diante do perecimento do direito. Ressalte-se que a norma prevê apenas uma cognição sumária, de modo que o juízo de probabilidade deve ser exigido em grau compatível com os direitos que estão em jogo.

Com efeito, na conformidade do dispositivo transcrito, todos os pressupostos autorizadores para a concessão da medida encontram-se caracterizados. Para tanto, mister que estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, que vem a ser “a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança” e do *periculum in mora*, configurado em um “dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte”⁷.

No caso vertente, verifica-se a reunião dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência antecipada, como se passa a demonstrar: A probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito invocado decorre dos fatos encontrarem-se fartamente demonstrados, através das propagandas no sítio eletrônico do município, nas redes sociais do município (instagram e facebook), publicação da Portaria 696/2020-SEMAD, bem como em blogs de apoiadores da pré-candidata a reeleição, ora representada, copiosamente comprovada pela documentação anexa, com o fito de promoção política, preenchendo o requisito da probabilidade do direito.

Quanto ao risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), outro argumento para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, na presente ação está caracterizado, caso o pedido somente seja deferido em decisão judicial final, a representada Rosalba Ciarlini Rosado já terá concluído e pago a concessão das gratificações aos servidores da saúde deste

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, Ed. Universitária, São Paulo: 1976, p. 73.

município ferindo a lisura e colocando em desigualdade os demais futuros candidatos e, assim, se promovido pessoalmente com finalidade eleitoreira.

Fatos desse tipo ocorreram em eleições anteriores, sendo de todo provável que a ilegalidade torne a ser perpetrada por todos os representados, daí porque o intuito repressivo e preventivo (inibitório) da tutela ora requerida, já que os candidatos não têm mostrado preocupação em obedecer à norma proibição normativa.

O objetivo desta ação não é sancionar a conduta já praticada pelo representada, e sim impedir práticas ilegais no processo eleitoral, com violação expressa de normas jurídicas. Portanto, quer-se impedir, pois, a reiteração do ilícito, impondo-se o primado da Lei.

Sobre o assunto, Luiz Guilherme Marinoni (Manual do Processo de Conhecimento, ed. RT, 3ª. edição, págs. 75 e seguintes), defendendo a superioridade da ação com escopo preventivo sobre a ação que objetiva a reparação do dano, leciona:

A tutela inibitória, que exige uma quarta modalidade de sentença – a sentença mandamental – para ser efetivamente prestada, assume vital importância em todas as sociedades modernas, a partir da necessidade de se conferir uma tutela preventiva realmente efetiva às novas situações jurídicas, frequentemente de conteúdo não patrimonial ou prevalentemente não patrimonial, em que se concretizam os direitos fundamentais do cidadão.

Assim sendo, visando a minoração de todos os riscos, é que necessário se faz a concessão da tutela requerida.

IV. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral, por meio da Promotoria Eleitoral com atribuições perante a 34ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte, requer:

1) a concessão de medida antecipatória de urgência ora pleiteada, no sentido de fixar, em desfavor dos representados, a obrigação de fazer consistente nas seguintes providências:

a) determinar que os representados revoguem a portaria 696/2020-SEMAD e cesse, imediatamente, a concessão de gratificação aos servidores públicos municipais da saúde ou a qualquer outro servidor público do município de Mossoró/RN, que possa proporcionar vantagem ao eleitor;

b) determinar que, imediatamente, os representados se abstenham de conceder qualquer vantagem remuneratória aos servidores públicos municipais de Mossoró/RN, no corrente ano, objetivando o engrandecimento da imagem da primeira representada e a sua obtenção futura de apoio eleitoral ou de votos, praticando ações que caracterizem conduta proibida durante o período vedado por lei;

c) requer, ainda a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia descumprimento de eventual decisão favorável ao pleito de tutela de urgência.

2) determine a citação dos representados para responder à representação, no prazo legal;

3) declare a procedência da presente representação, confirmando o pleito de tutela de urgência para, ao fim, condenar os representados:

a) na obrigação de fazer, consistente em revogar a portaria 696/2020-SEMAD e cessar, imediatamente, a concessão de gratificação ao servidores públicos municipais da saúde ou a qualquer outro servidor público do município de Mossoró/RN, que possa proporcionar vantagem ao eleitor;

b) na obrigação de não fazer, consistente em se abster de conceder qualquer vantagem remuneratória aos servidores do município de Mossoró/RN, no corrente ano, objetivando a obtenção futura de apoio eleitoral ou de votos, praticando ações que caracterizem conduta proibida durante o período vedado por lei;

c) ao pagamento da multa prevista no parágrafo 4º, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), em valor entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Requer, ainda, afixação de multa pessoal e diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arbitrada por dia de descumprimento da decisão judicial, a ser suportada pessoalmente pelos representados.

Pugna que as intimações dos atos processuais sejam pessoais em nome desta Promotoria Eleitoral.

Embora já tenha apresentado o Ministério Público Eleitoral prova pré-constituída do alegado, protesta, outrossim, pela produção de prova documental e testemunhal, as quais se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação da contestação.

Deixa de atribuir valor à causa, haja vista a inexistência de custas ou condenação em honorários sucumbenciais nos feitos eleitorais.

Pede deferimento.

Mossoró-RN, 20 de maio de 2020.

Lúcio **ROMERO MARINHO** Pereira
Promotor Eleitoral